

Aula 00

*CONTER - (Advogado) Direito
Processual do Trabalho 2021 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Lucas Pessôa Moreira**

30 de Março de 2021

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.



SUMÁRIO

1 – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	3
Jurisdição.	3
Competência.....	7
Competência em razão da matéria e da pessoa.	10
Ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CF).	10
Ações que envolvam o exercício do direito de greve (art. 114, II, da CF).	23
Ações sobre representação sindical (art. 114, III, da CF).	26
Mandado de segurança, habeas corpus e habeas data (art. 114, IV, da CF).	28
Conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (art. 114, V, da CF).	30
Ações de indenização por dano moral ou patrimonial (art. 114, VI, da CF).	32
Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF).	36
Execução de ofício das contribuições sociais (art. 114, VIII, da CF).	37
Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da CF).	40
Competência normativa.	46
Competência da Ação Civil Pública.....	47
Questões	50
Questões sem Comentários	50
Gabarito	60
Questões com Comentários	61
Considerações Finais	71



1 – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Jurisdição.

Tradicionalmente são mencionadas três formas distintas de solução de conflitos:

- **a autotutela** – em que uma das partes, com utilização de força, impõe sua vontade sobre a vontade da outra parte;

Atualmente não se permite, em regra, a autotutela, sendo considerado, inclusive, crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345).

Excepcionalmente, o ordenamento admite a autotutela, como é o caso, no direito do trabalho, do exercício do direito de greve.

- **a autocomposição** – em que a solução do conflito de maneira consensual pelas próprias partes interessadas;

Pode-se citar, como exemplo, a resolução de conflito trabalhista em Comissão de Conciliação Prévia.

Na Justiça do Trabalho, por meio da **Resolução nº 174/2016 do CSJT**, foi instituída a **política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista**, com o objetivo de uniformizar e consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho, respeitando-se as especificidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

A resolução define logo em seu art. 1º, I e II, o que entende por conciliação e mediação:

- **Conciliação** é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;**
- **Mediação** é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;**





Conciliação Vs Mediação

Aproximação das partes para construção de acordo

COM proposta do terceiro VS SEM proposta do terceiro

Importante observar que o ato normativo define que são inaplicáveis à Justiça do Trabalho as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC.

- e a **heterocomposição** – em que a solução do conflito se dá pelo ingresso de um terceiro, que decide de modo obrigatório para as partes. A obrigatoriedade do poder decisório desse terceiro pode ser imposta por lei ou pela vontade das partes.

Suas principais formas são:

- **a Arbitragem** (Lei 9307/96) – situação em que as partes escolhem um terceiro imparcial para solucionar o conflito.

No processo do trabalho, a arbitragem é prevista para os conflitos coletivos (art. 114, §1º, da CF/88).

CF. Art. 114.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Nos conflitos individuais, doutrina e jurisprudência, majoritariamente, não permitem a utilização da arbitragem, por considerar: que os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis; a hipossuficiência do trabalhador; e, o estado de subordinação do trabalhador que faz presumir viciada sua vontade em aderir à cláusula compromissória.



JURISPRUDÊNCIA



“Ação civil pública. Prática de arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. Período posterior à dissolução dos contratos de trabalho. Inaplicabilidade. Arts. 114, §§ 1º e 2º, da CF, e 1º da Lei nº 9.307/1996. Imposição de obrigação de se abster. O instituto da arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas, seja sob a ótica do art. 114, §§ 1º e 2º, da CF, seja à luz do art. 1º da Lei nº 9.307/1996, pois a intermediação da câmara de arbitragem (pessoa jurídica de direito privado) não é compatível com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil. Quando se trata de Direito Individual do Trabalho, o princípio tuitivo do emprego inviabiliza qualquer tentativa de se promover a arbitragem, alcançando, inclusive, o período pós-contratual, ou seja, a



homologação da rescisão, a percepção das verbas daí decorrentes e até mesmo eventual celebração de acordo.

Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando a decisão que cancelara a atividade de arbitragem em relação ao período posterior à dissolução do contrato de trabalho, desde que respeitada a livre manifestação de vontade do ex-empregado e garantido o acesso irrestrito ao Poder Judiciário, condenar a reclamada a se abster de promover amplamente a arbitragem envolvendo direitos individuais trabalhistas, inclusive após a cessação do contrato de trabalho e no que tange à tentativa e/ou à efetiva formalização de acordos entre empregados, ou ex-empregados, e empregadores. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho.” (TST-E-ED-RR-25900-67.2008.5.03.0075, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 16.4.2015)

NOVIDADE!



A Reforma Trabalhista alterou diretamente a questão!

Conforme previsto no art. 507-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, **passa a haver a possibilidade de pactuação de cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa, em conflitos individuais, mas apenas quando a remuneração recebida seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

ATENÇÃO
DECORE!



--- CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO → PODE ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que:

→ remuneração maior que 2 vezes o limite máximo do RGPS

+

→ pactuada por iniciativa do empregado OU sua iniciativa expressa

Nos casos em que admitida, a arbitragem observará a disciplina legal da Lei nº 9.307/1996, que prevê, em seu art. 3º, que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Convenção de arbitragem é gênero, do qual cláusula compromissória e compromisso arbitral são espécies.

A **cláusula compromissória**, admitida pelo art. 507-A da CLT, é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Já o compromisso arbitral é a convenção mediante a qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. O compromisso



arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

- **a Jurisdição** – situação em que aquele que vai decidir o conflito é investido pela lei.

Entende-se por jurisdição a prerrogativa de “dizer o direito”, prerrogativa esta que compete ao Estado como forma de resolução de conflitos e consequentemente de manutenção da ordem jurídica e a autoridade da lei.

O Estado é detentor do monopólio da Justiça, somente a ele cabendo dizer o direito¹.

Diz-se que a jurisdição (*juris dicere*) é o poder que o Estado avocou para si de dizer o direito, de fazer justiça, em *substituição* aos particulares².

São princípios da jurisdição:

- Inércia: A jurisdição é uma atividade provocada. Não é instaurada *ex officio* pelo Poder Judiciário (Art. 2º do CPC).
- Caráter publicista: exercida pelo Estado e indelegável.
- Inafastabilidade ou indeclinabilidade: o juiz é obrigado a exercer a jurisdição quando acionado.
- Investidura: só é validamente exercida por quem esteja legalmente investido na autoridade de juiz.
- Aderência ao território: se manifesta, em regra, nos limites da soberania nacional vinculada ao território de cada unidade da Federação. Admite exceções, como a OJ nº 130 da SDI-2 do TST.

São características da jurisdição:

- a unidade - a jurisdição é una e homogênea. A jurisdição exercida pelo Judiciário é feita, exclusivamente, por magistrados, monocraticamente ou em órgãos colegiados.
- a secundariedade - a jurisdição só atua quando não há possibilidade de resolução do conflito pelos próprios interessados. Na maioria dos casos, o Direito é realizado espontaneamente pelos cidadãos, independentemente da atuação jurisdicional do Estado.

¹ *Curso de direito processual do trabalho*. Renato Saraiva e Aryanna Linhares. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 91.

² *Curso de direito processual do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 194.



- a imparcialidade - a jurisdição exercida pelos juízes exige que estes decidam o conflito com justiça e imparcialidade.
- a substitutividade - A jurisdição, quando provocada e exercida, substitui a atuação das partes na solução do litígio.



Competência.

A jurisdição tem íntima relação com a **competência**. A jurisdição é una e indivisível, mas para maior efetividade ela é dividida por meio da competência.

Para que a jurisdição possa ser exercida efetivamente, é necessário racionalizar seus trabalhos e organizar suas tarefas, o que dá origem à competência.



A competência é a medida da jurisdição de cada órgão judicial.

É a competência que legitima o exercício do poder jurisdicional. Todos os juízes possuem jurisdição, mas somente atuarão de forma legítima se tiverem competência.

As regras fixadoras da competência se encontram dispostas na Carta Maior e nas leis infraconstitucionais.

Com base na teoria geral do direito processual, é possível formular inúmeros critérios para determinar a competência. Tais critérios levam em conta a matéria, a qualidade das partes, a função, a hierarquia do órgão julgador, o lugar e o valor da causa. Esses critérios podem ser trasladados para os domínios do direito processual do trabalho, desde que observadas algumas peculiaridades.

Antes, contudo, de analisar os critérios para determinar a competência utilizados no direito processual trabalhista, cabe apontar algumas classificações de competência que facilitam o aprendizado do tema:

- **Competência originária e derivada**

A competência originária corresponde à competência atribuída ao órgão que irá analisar a causa em primeiro lugar.



A competência derivada (recursal ou hierárquica) é atribuída ao órgão jurisdicional com a função de reanalisar a decisão proferida pelo órgão de competência originária.

Em regra, a competência derivada é dos Tribunais.

- **Competência exclusiva e concorrente**

Competência exclusiva é aquela que não dá alternativa para o reclamante, indicando um único órgão jurisdicional para seu ajuizamento.

Já a competência concorrente é aquela que a própria lei confere ao reclamante a opção de escolher dentre dois ou mais juízos. Nessa hipótese, é importante destacar que, escolhido o juízo em que será ajuizada a ação, sendo distribuída fixa-se competência, não podendo posteriormente ser alterada, salvo se houver supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência absoluta (NCPC, art. 43).



- **Competência absoluta e relativa**

A COMPETÊNCIA ABSOLUTA é aquela criada em razão do interesse público. Diante disso, as partes não têm liberdade entre aplicá-la ou não (art. 62 do CPC).

A competência absoluta tem natureza cogente (obrigatória), motivo pelo que pode ser alegada por todos os sujeitos do processo, podendo inclusive ser conhecida ex officio pelo juiz, bem como pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, salvo quando for exigido seu prequestionamento.



OJ n. 62 da SDI-1 do TST: *É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.*

Ademais, a incompetência absoluta gera nulidade absoluta do processo, podendo até mesmo ser alegada na ação rescisória. A nulidade de foro prevista no §1º do art. 795 da CLT deve ser entendida como nulidade absoluta, daí a possibilidade de declaração de ofício, e a consequência de que sejam considerados nulos todos os atos decisórios já praticados.

São espécies de competência absoluta:

- Competência em razão da matéria;
- Competência em razão da pessoa;
- Competência em razão da função (funcional).



A COMPETÊNCIA RELATIVA é aquela que privilegia a vontade das partes. Assim, as próprias partes podem aplicá-la ou não no caso concreto, sem que haja qualquer vício processual. Isso não quer dizer que a lei não vai definir a competência relativa. O que ocorre nesse caso é que a lei define um juízo competente, mas, se as partes quiserem, poderão modificá-lo.

Por se tratar de opção concedida às partes, a incompetência relativa não pode ser conhecida ex officio, dependendo, obrigatoriamente, de provocação do réu, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão e prorrogação de competência.



OJ n. 149 da SDI-2 do TST: Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, §3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

Assim, mesmo sendo o juiz relativamente incompetente para julgar a causa ele pode passar a ser competente caso o réu deixe de alegar tal incompetência no momento adequado.

Do contrário, caso alegada e reconhecida a incompetência relativa, os autos serão encaminhados ao juízo competente e os atos já praticados serão considerados válidos, inclusive os decisórios.

São espécies de competência relativa:

- Competência em razão do lugar (territorial), e;
- Competência em razão do valor da causa.



NÃO CONFUNDA!

Na Justiça do Trabalho, o critério do valor da causa **NÃO** é delimitador de competência, mas sim de RITO PROCESSUAL (SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO).



COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
Material/Funcional/Pessoal	Territorial e valor da causa

Alegada a qualquer tempo	Alegada na 1ª oportunidade
Declarada de ofício	Declarada quando provocada
Não pode ser modificada	Pode ser prorrogada ou alterada pela conexão/continência
Pode ser objeto de rescisória	Não pode ser objeto de rescisória



Competência em razão da matéria e da pessoa.

A competência em razão da matéria é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, sendo identificada pela causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o pedido.

Já a competência em razão da pessoa é definida levando-se em conta a qualidade das partes envolvidas na relação jurídico-processual.

O fundamento constitucional da competência em razão da matéria e da pessoa da Justiça do Trabalho reside no art. 114 da CF.



Ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CF).

A Emenda Constitucional n. 45/04 alterou significativamente o art. 114 da Constituição medida em que o critério que era eminentemente pessoal (tendo como partes envolvidas trabalhadores e empregadores), passou a ser eminentemente material (em razão de uma relação jurídica de trabalho).

A redação original do art. 114 da CF era a seguinte:

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os ~~dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores~~, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, ~~e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho~~, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.



Antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho era competente, em regra, para julgar as ações oriundas das relações entre empregados e empregadores, julgando controvérsias decorrentes da relação de trabalho apenas quando previsto em lei – havia previsão para julgar as demandas decorrentes de contratos de empreitada em que o empreiteiro fosse operário ou artífice (art. 652, *a*, III, da CLT) e as demandas entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou OGMO (at. 652, *a*, V, da CLT).



Com a Emenda Constitucional n. 45/04 a competência da Justiça do Trabalho teve significativa ampliação, pois, dentre outros acréscimos, passou a ter competência para julgar quaisquer ações referentes à relação de trabalho.

O art. 114 da CF passou a ter a seguinte redação:

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

ESCLARECENDO!



Relação de trabalho pode ser conceituada como qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação.

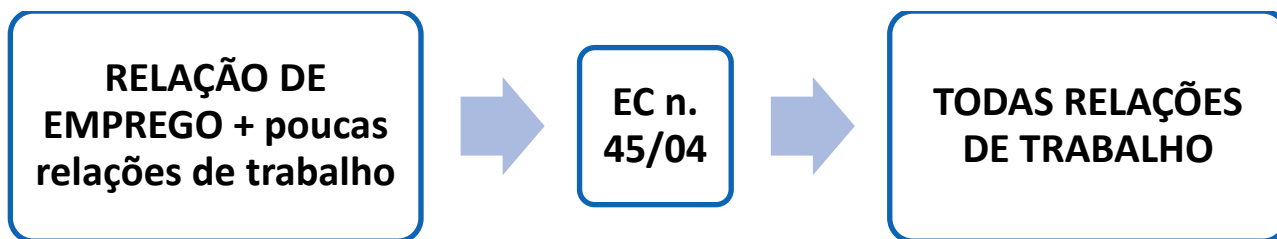
Relação de trabalho é gênero, nele incluindo: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

A **relação de emprego**, espécie de relação de trabalho, existe quando estiverem presentes os requisitos descritos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, pessoa física, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Lembre-se! Toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

ATENÇÃO
DECORE!





Entes de direito público externo.

O art. 114, I, da CF/88 indica que a justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo".

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

São entes de direito público externos:

- **Estados estrangeiros**, abrangendo as embaixadas e as repartições consulares; e
- Organizações (ou Organismos Internacionais).

Os **Estados estrangeiros** realizam dois tipos de ato:

- **Atos de império**, entendidos como aqueles praticados no exercício de suas prerrogativas soberanas. Ex.: concessão de visto. → Nesse caso, **há imunidade absoluta de jurisdição** (não se submetem à jurisdição brasileira);
- **Atos de gestão**, entendidos aqueles em que o Estado estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, equiparando-se ao particular. Ex.: contratação de faxineira. → Nessa hipótese, **não há imunidade de jurisdição** (submetem-se à jurisdição brasileira).

O STF entende que o Estado estrangeiro se submete à competência da Justiça do Trabalho por atos de gestão, pelo que não pode invocar privilégio diplomático em processo trabalhista.

Contudo, o mesmo **STF** continua a considerar que o ente de direito público externo possui "**imunidade de execução**". Assim, embora a Justiça do Trabalho possa processar e julgar demanda envolvendo Estado estrangeiro, não será possível executar seus julgados, salvo se houver **renúncia** à prerrogativa de "imunidade de execução".

Por sua vez, o **TST** posiciona-se pela "imunidade de execução" apenas se os bens estiverem **afetos** às atividades diplomáticas e consulares, além de admitir a



possibilidade de **renúncia** à “imunidade de execução” mesmo em se tratando de bens afetados às atividades diplomáticas e consulares.



JURISPRUDÊNCIA



“CONSULADO. AUTORIZAÇÃO DE PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Não se apresenta autorizada pelo ordenamento a penhora de valores depositados em conta corrente de Estado estrangeiro. Isso porque a imunidade de execução que beneficia este apenas pode ser afastada em caso a) de renúncia por parte do próprio Estado estrangeiro ou b) de existência de bens, em território brasileiro, não afetados às legações diplomáticas ou representações consulares. No caso, como não é possível se distinguir se os créditos havidos em conta corrente estão afetados às funções precípua da missão diplomática ou se são destinados a meros atos comerciais, prevalece a imunidade de execução em favor do Estado estrangeiro. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 170700-28.2006.5.02.0063 – Rel. Min Guilherme Augusto Caputo Bastos – j. 20.02.2013, 5.ª Turma, DEJT 01.03.2013)

Por sua vez, quanto às Organizações ou Organismos Internacionais o STF posiciona-se pela imunidade absoluta. Os organismos internacionais são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas consubstanciadas em tratados e/ou acordos de sede, pelo que, em relação a eles, a imunidade de jurisdição decorre do direito convencional, ao contrário da imunidade dos Estados estrangeiros que se embasa no direito consuetudinário. Em outros termos, as imunidades dessas organizações vêm estabelecidas em tratados internacionais, os quais, depois de ratificados, integram o ordenamento interno brasileiro.



OJ nº 416 da SDI-1 do TST. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23.05.2016). As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.



ESTADOS ESTRANGEIROS	ORGANIZAÇÕES/ORGANISMOS INTERNACIONAIS
Imunidade quanto aos atos de império;	Imunidade absoluta de jurisdição.



- Imunidade de execução.



JURISPRUDÊNCIA



*"REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DAS AUTORAS. AÇÃO RESCISÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO. **Diferentemente dos Estados estrangeiros, que atualmente têm a sua imunidade de jurisdição relativizada, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais permanecem, em regra, detentores do privilégio da imunidade absoluta.** 2. Os organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede. 3. No caso específico do PNUD/ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como "Convenção de Londres", ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto n. 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto n. 59.308/1966. 4. Assim, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos, à guisa do que se verificou com os Estados estrangeiros, ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem, em consequência, pelas obrigações contratuais assumidas, dentre elas as de origem trabalhista. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88). 5. Recursos de ofício e ordinário voluntário das autoras conhecidos e providos." (TST-ReeNec e RO 5165-78.2010.5.10.0000, j. 30-10-2012, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-2, DEJT 9-11-2012).*

Servidores da administração pública

O inciso I do art. 114 da CF estende a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios envolvendo os entes da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, sem estabelecer qualquer ressalva.

CF/88.

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)

Logo com a publicação da Emenda Constitucional n. 45/04, alguns operadores do direito passaram a entender que a Justiça do Trabalho teria competência para processar e julgar ações envolvendo servidores públicos, fossem eles regidos pela CLT (empregados públicos) ou por estatuto próprio (ocupantes de cargos públicos).



CURIOSIDADE



O texto original da PEC 29/2000, que originou a Emenda Constitucional n. 45/04, aprovado no Senado Federal, continha ressalva de que não seriam submetidas à justiça do Trabalho as ações que envolvessem os servidores ocupantes de cargo criado por lei. Ocorre que a redação final publicada não abrangeu a exceção votada e aprovada no Senado Federal.

A relação estatutária é aquela regulada por estatuto (lei) dos servidores públicos.

A relação empregatícia é aquela referente aos empregados públicos regidos pela CLT por ausência de estatuto ou previsão legal.

Por fim, as relações de caráter jurídico-administrativas correspondem àquelas situações previstas pela lei, para contratação temporária de servidor público, que podem ser estatutárias ou celetistas a depender da legislação respectiva.

A questão da competência da justiça do trabalho para julgar servidores vinculados à administração pública por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo chegou ao STF através da ADI n. 3.395, proposta pela AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil, na qual o Presidente do STF concedeu liminar – referendada pelo Plenário -, nos seguintes termos:



JURISPRUDÊNCIA



*“(...) Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há “Oportunidade para interpretação conforme à Constituição (...) sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição (...) Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica..”. (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 222-223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. **Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a “(...) apreciação... de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.** Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2005. Ministro Nelson Jobim – Presidente.*

Verifica-se, portanto, **que o STF (ADI 3.395) reconheceu a INCOMPETÊNCIA da Justiça do Trabalho para apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus**



servidores, quando a relação entre eles for de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, cabe a Justiça Comum julgar as ações referente a servidores com relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. A Justiça Federal julga os servidores estatutários federais e a Justiça Estadual julga os estaduais e municipais.



A justiça do trabalho não possui competência para processar e julgar servidores da administração pública com relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A *contrario sensu*, se o servidor da administração pública for regido pela CLT, não resta dúvida que a Justiça do Trabalho é competente seus dissídios.

Nesse sentido, a posição jurisprudencial do TST:



JURISPRUDÊNCIA



“AGRAVO REGIMENTAL – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AFRONTA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Diante dos fundamentos adotados pela Turma, que deixou claro que foi ajustado expressamente um contrato de trabalho, sob a égide da CLT, impossível se concluir ter havido ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.” (TST – AGERR 264389 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 14-4-2000 – p. 20).

Assim, é preciso que se verifique cada caso, pois a relação de trabalho dos entes e a pessoa física podem ser de diferentes espécies: empregatícia, estatutária ou de caráter jurídico-administrativa.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas, contratando pelo regime celetista, pelo que suas causas trabalhistas são julgadas pela Justiça do Trabalho.

O problema maior surge quando se trata de servidor temporário, aquele contratado nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Embora exista doutrina e jurisprudência minoritárias no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho abarca as relações de trabalho firmadas entre a Administração e o servidor temporário, desde que este apontasse na causa de pedir a existência de relação



empregatícia e formulasse pedido de verbas tipicamente trabalhistas, **prevalece o entendimento adotado pelo Pleno do STF:**



JURISPRUDÊNCIA



*“SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo. **As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.**” (STF-Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJe de 7-11-2008).*

O entendimento do STF é o de que a competência não é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS (Rcl 4351 MC-AgR/PE, Info 807 STF).

A atual posição do STF levou o TST a editar a Resolução n. 156/2009, que cancelou a OJ n. 205 da SBDI-1 do TST.



JURISPRUDÊNCIA



*“RECURSO DE REVISTA – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO – **Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 205 da SBDI-1 desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho é incompetente, para processar e julgar as ações que envolvam relações de cunho jurídico-administrativo, nas quais se insere a contratação por tempo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.**” (TST-RR 41400-79.2008.5.11.0002, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJe 3-4-2012, p. 2284).*

A lição é pacífica, também, na jurisprudência do STJ:



***Súmula n. 137 do STJ:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.*



***Súmula n. 218 do STJ:** Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.*

O mesmo se aplica à relação de estágio, conforme jurisprudência do TST:



JURISPRUDÊNCIA



*“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **As relações de trabalho decorrentes de estágio se inserem na competência da Justiça do Trabalho, exceto quando a contratação envolve entes da administração pública. Incidência, por analogia, do entendimento firmando na ADI nº 3395.** Assim, compete à Justiça*

comum processar e julgar ação civil pública que tem como objeto denúncia contra o Centro de Ensino Integrado Empresa e Escola (CIEE), em face do descumprimento do art. 37 da CF, pois não vem observando os princípios da publicidade e da impessoalidade na execução dos contratos para preenchimento de vagas destinadas a estágio em instituições públicas. Com base nessas premissas, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann.” (TST-E-RR-5500- 47.2010.5.13.0022, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 31.3.2016)

Ressalta-se, ainda, que a alteração de regime celetista para estatutário limita a competência da Justiça do Trabalho ao período do regime celetista.



Súmula n. 97 do STJ: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Nesse caso, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Outra consequência é que, por considerar que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, a jurisprudência consolidada determina que flui o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, isto é, empregado passa a ter o prazo de 2 anos para ajuizar a reclamação, contados da mudança de regime.



Súmula n. 382 do TST. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. **A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.**



OJ n. 138 da SDI-1 do TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. **Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.**



A OJ nº 138 da SDI-1 do TST traz entendimento semelhante ao adotado pelo STF, que possui diversos precedentes, inclusive um em sede de repercussão geral, afirmando que a competência é da Justiça do Trabalho, mesmo tendo havido alteração por meio de lei para o vínculo estatutário do servidor.



JURISPRUDÊNCIA



Compete à Justiça do Trabalho julgar causa relacionada com depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de servidor que ingressou no serviço público antes da Constituição de 1988 sem prestar concurso. (STF. Plenário. CC 7.950/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/09/2016) (Info 839).



JURISPRUDÊNCIA



Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas propostas contra órgãos da Administração Pública, por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes da CF/88, sob regime da CLT, com o objetivo de obter prestações de natureza trabalhista. (STF. Plenário. ARE 906491 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2015) (repercussão geral).

Ocorre que apenas alguns dias após proferir a decisão que consta em seu Informativo 839, o STF proferiu decisão aparentemente contraditória com a sua jurisprudência:



JURISPRUDÊNCIA



Reconhecido o vínculo estatutário entre o servidor público e a Administração, compete à Justiça comum processar e julgar a causa. É a natureza jurídica do vínculo existente entre o trabalhador e o Poder Público, vigente ao tempo da propositura da ação, que define a competência jurisdicional para a solução da controvérsia, independentemente de o direito pleiteado ter se originado no período celetista. (STF. Plenário. Rcl 8909 AgR/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/09/2016) (Info 840).

A alteração de posicionamento provavelmente ocorreu porque a composição da corte não estava completa e o Min. Teori Zavascki entendeu que a verba pleiteada era de caráter estatutário. Caso seja cobrado nas provas, o melhor é se ater pela literalidade do que foi divulgado nos informativos ou nas ementas oficiais.

Relações de consumo.

Discute-se a competência material da Justiça do Trabalho também alcançaria a relação contratual de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

O CDC possibilita que a relação de consumo também tenha por objeto a prestação pessoal de serviços, hipótese em que a relação jurídica é formada entre o prestador do serviço (fornecedor) e o destinatário do mesmo serviço (consumidor). Ex. relação entre o médico de determinada clínica e seu paciente. Obs.: a relação do médico com a clínica é de trabalho (não necessariamente de emprego), fato que ratifica a competência da Justiça do Trabalho.



Predomina o entendimento de que nas ações em que o consumidor e o prestador dos serviços são partes a competência é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Nesse sentido foi editada a Súmula 363 do STJ, estabelecendo que compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.



A justiça do trabalho não possui competência para processar e julgar relações de consumo.

Na relação de consumo o protegido é o consumidor e não o prestador dos serviços, que aparece como o detentor do poder econômico.



Súmula nº 363 do STJ. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente

Deve ser destacado, não obstante, a existência de doutrina minoritária que entende que há relações de consumo que se submetem à competência da Justiça do Trabalho, quando há prestação pessoal de serviços por uma pessoa natural que coloca seus serviços no mercado de consumo e os executa de forma preponderantemente pessoal, sem vínculo empregatício, mediante remuneração, em prol de um consumidor, pessoa física ou jurídica, que é destinatária final destes serviços.

A competência da Justiça do Trabalho no assunto em comento foi defendida no Enunciado nº. 64 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST, que afirma: “Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc).”

Representação comercial.

Ainda guardando pertinência com o tema, cumpre observar **que o TST tem entendido que as demandas oriundas de contrato de representação comercial, após a Emenda Constitucional nº 45, são de competência da Justiça do Trabalho.** Assim, a regra constante no art. 39 da Lei nº 4.886/65 (“Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante”) aplica-



se somente às demandas travadas entre pessoas jurídicas, na medida em que compete à Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação entre o representante comercial e a empresa representada.



JURISPRUDÊNCIA



*“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. O artigo 114, I e IX, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar questões oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. **Sendo a representação comercial modalidade de relação de trabalho, resulta inequívoca a competência desta Justiça Especial para dirimir litígio envolvendo relação de trabalho do representante comercial.** Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 310001820065150114, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014)*

Cumprе ressaltar que o tema foi considerado como de repercussão geral no curso do Recurso Extraordinário a nº 606.003, ainda pendente de julgamento no STF.

Ações penais.

Apesar da dinamicidade do direito e das relações estabelecidas entre seus diversos ramos, a **Emenda Constitucional 45 de 2004 não atribuiu competência penal à Justiça do Trabalho.**

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na **ADIN 3.684**, para afastar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de natureza penal.

No julgado, o STF considerou que a Constituição circunscreve o objeto inequívoco da competência penal genérica através do uso dos vocábulos “infrações penais” e “crimes”. Segundo a norma constitucional, cabe à Justiça comum – estadual ou federal, dentro de suas respectivas competências – julgar e processar matéria criminal. Assim, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação trabalhista se restringe apenas às ações destituídas de natureza penal.



A justiça do trabalho não possui competência para processar e julgar ações penais.



Cartórios extrajudiciais.

A Constituição estabelece, em seu artigo 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação de Poder Público.

A Lei n. 8.933/94 regulamentou o art. 236, da Constituição, e estabeleceu que o regime de contratação escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais é o trabalhista.

Lei n. 8.933/94.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

O titular do cartório extrajudicial, ao contratar serventuário, assume a obrigação de assalarar o seu empregado, dirigindo os serviços notariais e de registro, equiparando-se a empregador.

Por outro lado, o Estado não assume qualquer ônus financeiro ou orçamentário em razão da contratação celebrada, ficando a cargo do cartório assumir todos os riscos econômicos pela admissão e dispensa dos seus empregados, assim como pela arrecadação dos valores que remuneram os serviços notariais.

Nesse sentido, **entende o STF que a relação entre os trabalhadores e os titulares dos cartórios extrajudiciais é tipicamente de emprego**, sendo a atuação da Corregedoria dos Tribunais de Justiça meramente fiscalizatória e disciplinar, **sendo da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflito envolvendo tais empregados e os cartórios não oficializados** (STF, Pleno, Ac. 69642/110, ementa 1.657-2, rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/06/1991, DJU 10/04/1992).



A justiça do trabalho é competente para processar e julgar dissídios envolvendo a relação empregatícia entre o empregados e os cartórios extrajudiciais.



Ações que envolvam o exercício do direito de greve (art. 114, II, da CF).

O direito de greve, previsto na Constituição (art. 9º), é considerado direito social e fundamental da classe trabalhadora, mas não é ilimitado, pois os abusos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em nosso direito positivo só se pode falar juridicamente em greve na hipótese de suspensão coletiva temporária de prestação pessoal de serviço de trabalhadores a empregador.

Lei n. 7.783/89.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço a empregador.

A competência da Justiça do Trabalho para as ações “que envolvam o exercício do direito de greve” já estava autorizada implicitamente pelo texto original do art. 114 da CF, para julgar, “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Daí a regra prevista no art. 8º da Lei n. 7.783/89:

Lei n. 7.783/89.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Não obstante, a redação conferida ao **art. 114, II, da Constituição**, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/04, **ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser responsável para processar e julgar quaisquer ações que envolvam o exercício do direito de greve**, salvo as de natureza penal.

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

A competência estabelecida no art. 114, II, da CF/88, inclui as ações possessórias (reintegração e manutenção da posse e interdito proibitório), as ações indenizatórias (prejuízos causados ao empregador quando do exercício de greve) e obrigações de fazer (medidas que evitem prejuízos ao empregador durante o exercício da greve pelos empregados).





Súmula Vinculante nº 23 do STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Obs.: Embora já tenha havido controvérsia a respeito da competência para julgar o interdito proibitório previsto no art. 567 do CPC, com o advento da Súmula Vinculante 23 do STF não há mais dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para as ações possessórias, incluído o interdito proibitório, decorrentes do exercício do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

O exercício do direito de greve pode ensejar a propositura de ações coletivas, disciplinadas nos §§2º e 3º, do art. 114, da CF/88, pretendendo, por exemplo, a declaração da abusividade do exercício do direito de greve.



Súmula n. 189 do TST: A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

A competência funcional para processar dissídios coletivos pretendendo a declaração da abusividade do exercício do direito de greve irá variar de acordo com a área de extensão do conflito. Quando alcançar apenas um TRT, será dele a competência. No entanto, quando atingir mais de um Tribunal Regional caberá ao TST o julgamento, exceto quando abarcar o TRT da 2ª Região (SP) e o TRT da 15ª (Campinas), cuja competência será do TRT da 2ª Região (SP).

Dissídios coletivos de greve que busquem declarar abusividade ou não de movimento grevista:

- Competência originária do **TRT** → **extensão territorial alcançar apenas 1 TRT.**
- Competência originária do **TST** → **extensão territorial alcançar mais de 1 TRT.**
 - Exceção → quando abarcar o TRT da 2ª Região (SP) e o TRT da 15ª (Campinas), cuja competência será do TRT da 2ª Região (SP)



Por outro lado, o exercício do direito de greve também pode gerar a propositura de **ações individuais** (Ex.: ação de reparação proposta pela empresa por dano causado por empregado em exercício irregular do direito de greve). Nesses casos a **competência será das varas do trabalho.**

Greve de servidores públicos.



Em decisão proferida no Mandado de Injunção nº. 712-8, o STF estabeleceu a disciplina no caso de dissídio de greve de servidores públicos estatutários, entendendo que *“até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal”*, aplicando-se analogicamente a Lei n. 7.701/88.

Quanto à competência para julgar a greve de servidor público, havia distinção considerando a natureza da relação jurídica entre o servidor e a administração pública.

A competência da Justiça do Trabalho limitava-se às ações relacionadas à greve de servidores celetistas, de maneira que as ações referentes à greve dos servidores estatutários seriam de competência da Justiça Comum. A distinção deixou de ser relevante.

Considerando a essencialidade das atividades desempenhadas, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, no RE 846854, estabelecendo que a justiça comum, federal e estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundações públicas.

Não importa, portanto, se a greve é de servidor público celetista ou estatutário. A competência é da Justiça Comum, federal ou estadual.



JURISPRUDÊNCIA



*“CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. **A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista.** 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e **fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”** (RE 846854, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)*

Importante conhecer, ainda, os seguintes parâmetros adotados pelo STF na fixação do órgão competente para julgamento do dissídio:

- **STJ:** Movimento de âmbito nacional; Movimento que atinja mais de uma região da Justiça Federal; Movimentos que compreenda mais de uma unidade da federação.



- **TRF:** Servidor federal adstrita ao âmbito local ou a uma única região da Justiça Federal.
- **TJ:** Servidor estadual ou municipal adstrita ao âmbito local em uma única unidade da federação.

A competência da Justiça do trabalho limita-se, então, a declarar a abusividade da greve dos servidores celetistas das empresas públicas e sociedades de economia mista, pois estas estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas.



Competência para julgar abusividade de greve de servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundações Públicas → JUSTIÇA COMUM

Não é competência da Justiça do Trabalho!

Vale salientar que a **Constituição Federal veda a realização de greve pelas forças armadas.**

CF/88.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;



Ações sobre representação sindical (art. 114, III, da CF).

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)



Com o advento da EC n. 45/2004, que acrescentou o inciso III ao art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar:

- a) as ações que tenham por objeto a disputa sobre representação sindical;
- b) as ações entre sindicatos;
- c) as ações entre sindicatos e trabalhadores;
- d) as ações entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese da alínea a, temos a competência em razão da matéria. Nos demais casos, o critério é o da competência em razão das pessoas.

Embora a Constituição só fale em sindicatos, deve ser conferida interpretação extensiva de forma a compreender também as federações e confederações.

Tendo em vista o art. 8º, II, da CF, que veda a criação de mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, é muito comum a existência de ações propostas por entidades sindicais visando a declaração de sua legitimidade para representar as referidas categorias ou a declaração de ilegitimidade de outro sindicato para tal representação.

Tais ações sempre foram da competência da Justiça Comum Estadual, pois o art. 114 da CF, em sua redação original, não permitia a competência da Justiça do Trabalho para ações entre duas pessoas jurídicas, ou seja, entre sindicatos, pois em tais casos, não existe relação de trabalho nem relação de emprego.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 as lides intersindicais envolvendo disputa de base territorial passaram a ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

As disputas sobre eleições sindicais, por envolverem conflitos entre trabalhadores e sindicatos ou empregadores e sindicatos, também são de competência da Justiça do Trabalho.

Também se enquadram no inciso III do art. 114 da CF quaisquer outras ações, condenatórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais ou executivas *lato sensu*, propostas pelos trabalhadores (ou empregadores) em face dos sindicatos das suas correspondentes categorias ou destes em face daqueles.

Da mesma forma, a competência para processar e julgar causa que envolva discussão sobre contribuição sindical não pertencia à Justiça do Trabalho, mas, sim, à Justiça Comum dos Estados.

Agora, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso III ao art. 114 da CF, a competência para tais demandas passou a ser da Justiça do Trabalho.





JURISPRUDÊNCIA



“Conflito negativo de competência. STJ. TST. Contribuição sindical. EC 45/2004. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela EC 45/2004 ao art. 114, III, da CF, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do art. 87 do CCP. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC 7.204-1/MG, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 9.12.2005, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça comum estadual, proferida antes da vigência da EC 45/2004, como fator determinante para fixar a competência da Justiça comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do STJ (...).” (STF-CC 7.456, Rel. Min. Menezes Direito, j. 7-4-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008).



NÃO
CONFUNDA!

Estão **excluídas, contudo, da Justiça do Trabalho as ações sobre representação sindical de servidores estatutários.**



JURISPRUDÊNCIA



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes ao pagamento de contribuição devida a federação representativa de servidores públicos estatutários. 2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-9-2007. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Itamarandiba/MG, o suscitado.” (STJ-CC 106691/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 9-12-2009, DJe 1º-2-2010).



Mandado de segurança, habeas corpus e habeas data (art. 114, IV, da CF).

O novo art. 114, IV, da Constituição estabeleceu como competência da Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)



O **mandado de segurança**, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da CF, corresponde a uma ação constitucional com rito especial (definido na Lei nº. 12.016 de 2009) que visa defender direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* e *Habeas Data*.

Antes da Emenda Constitucional 45/04 o julgamento de MS era restrito aos Tribunais, pois decorria de atos jurisdicionais (do juiz do trabalho). Com a alteração legislativa, os juízes de primeiro grau passam a ter competência para julgar MS, embora ainda persista a competência originária dos Tribunais Regionais em caso de atos jurisdicionais praticados pelos juízes do trabalho.

O MS contra ato do auditor fiscal do trabalho interditando obra, por exemplo, passa a ser competência da Vara do Trabalho, e não mais perante a Justiça Federal.

Na Justiça do Trabalho, a competência para o MS, após a Emenda Constitucional 45, se fixa em razão da matéria; portanto, não se determina tendo por base a atividade coatora, mas a competência do órgão jurisdicional responsável por desfazer tal ato. Ainda que a autoridade coatora seja Municipal, Estadual ou Federal, se o ato questionado estiver sujeito à jurisdição trabalhista, a competência será da Justiça do trabalho e não das Justiças Estadual ou Federal.

Já o ***habeas corpus*** é remédio constitucional cabível sempre que alguém sofrer ou se achar em ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Na esfera trabalhista, tal remédio era utilizado no caso de depositário infiel. Com a declaração de inconstitucionalidade da prisão civil³ o uso de *habeas corpus* passou a ter pouca incidência na Justiça do Trabalho, apesar de parte da doutrina admiti-lo em casos de restrição de liberdade dos empregados pelos empregadores ou tomadores de serviços em casos de greve, por exemplo.

Obs. Não se esqueça, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ações penais.

Mesmo na justiça do trabalho, no processamento do HC, por se tratar de rito especial, não se utiliza a CLT, mas o CPP.

Por fim, o ***habeas data*** é um remédio constitucional previsto no art. 52, LXVII, da CF/88, e regulamentado pela Lei nº 9.507/97, podendo ser utilizado para três finalidades:

- Assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- Retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

³ Súmula Vinculante nº 25 do STF: *É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*



- Anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.



Conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (art. 114, V, da CF).

Conflito de competência é um incidente processual que ocorre quando dois órgãos judiciais se proclamam competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para processar e julgar determinado processo.

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

A nova redação do art. 114, V, da CF confere competência para a Justiça do Trabalho examinar os conflitos de competência apenas entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvando expressamente a competência do Supremo tribunal Federal para julgar os conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal.

Nos termos do art. 804 da CLT c/c o art. 66 do NCPC, **ocorrerá o conflito de competência quando:**

- **2 ou mais juízes se considerarem competentes (conflito positivo);**
- **2 ou mais juízes se considerem incompetentes (conflito negativo);**
- **Entre 2 ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.**

Tal conflito, no âmbito trabalhista, poderá ser suscitado pelos juízes e tribunais do trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e pela parte interessada ou seu representante (CLT, art. 805).

No que concerne à incompetência relativa, se o réu oferece exceção e o juiz a acolhe e remete os autos para o juízo para o qual declinou a competência, não pode este, de ofício, suscitar o conflito, pois a incompetência relativa só pode ser arguida pela parte. O magistrado trabalhista só pode suscitar, de ofício, conflito de competência se esta for absoluta.

Em caso de conflito de competências, o incidente é julgado pela instância superior e pela instância/órgão o mais imparcial possível.





Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada, pois não existe, juridicamente, conflito de competência funcional entre órgãos judiciais de hierarquias diferentes.

O conflito de competência só pode ocorrer entre juízos com a mesma hierarquia, podendo ocorrer conflito entre juízos de hierarquia diferente apenas quando entre eles não houver vinculação.



Súmula nº 420 do TST. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.



Os conflitos de competência serão resolvidos (art. 808 da CLT c/c art. 102, I, o, da CF c/c art. 105, I, d, CR):

- pelos **Tribunais Regionais**:
 - Juizes do Trabalho X Juizes do Trabalho, quando abrangidos pelo mesmo TRT;
 - Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista X Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando abrangidos pelo mesmo TRT; ou
 - Juizes do Trabalho X Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando abrangidos pelo mesmo TRT;
- pelo **Tribunal Superior do Trabalho**:
 - Tribunal Regional do Trabalho X Tribunal Regional do Trabalho; ou
 - Juizes do Trabalho X Juizes do Trabalho, quando sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes.
 - Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista X Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes.
 - Juizes do Trabalho X Juizes de Direito, quando sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes.
- Pelo **Superior Tribunal de Justiça**:



- Tribunal Regional do Trabalho ou Vara do Trabalho X Tribunal de Justiça, Juiz de Direito, Tribunal Regional Federal, Juiz Federal, e quaisquer outros tribunais.
- **Pelo Supremo Tribunal Federal:**
 - os conflitos de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho X Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, Juiz de Direito, Tribunal Regional Federal, Juiz Federal, e quaisquer outros tribunais.

CF/88.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I processar e julgar, originariamente: (...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;



Ações de indenização por dano moral ou patrimonial (art. 114, VI, da CF).

A Constituição determina, em seu art. 114, VI, a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

CF/88.

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

Antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45/04 já havia entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as ações que tivessem por objeto a indenização por danos morais propostas pelo empregado em face do empregador, ou seja, decorrentes de uma relação de emprego, estariam sob a competência da Justiça do Trabalho, ainda



que o juiz tivesse de aplicar normas do direito civil. O critério simples: havendo lide entre empregado e empregador, mesmo em se tratando de ação indenizatória por dano moral, a competência seria da Justiça do Trabalho, por força do critério de competência em razão da pessoa adotado pela primeira parte do art. 114 da CF, em sua redação original.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, passaram à competência da Justiça do Trabalho não apenas as ações propostas por empregado em face do empregador que contenha pedido de indenização por dano moral, mas, também, as ações que tiverem por objeto a indenização por dano patrimonial⁴.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 22, estabelecendo que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, **inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito de primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.**



Súmula Vinculante n. 22 do STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Logo, as atuais ações promovidas pelo empregado em face do empregador, postulando indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do acidente do trabalho, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, visto que decorrem da relação de trabalho existente entre eles.

O STF entendeu que:

1. a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e de doença ocupacional;
2. o marco para tal competência é a Emenda Constitucional 45;
3. todos os atos praticados na Justiça Comum podem ser aproveitados;
4. continuam, no entanto, na Justiça Comum, os processos que já possuíam sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45, lá prosseguindo até o trânsito em julgado e correspondente execução.

⁴ Curso de direito processual do trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 313.

Sobre o tema, embora sem a especificação de que a sentença deve ser de mérito (na forma da SV n. 22 do STF), consolidou o STJ:



Súmula n. 367 do STJ: A competência estabelecida pela Emenda Constitucional 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

É importante observar que do acidente de trabalho podem se originar ao menos três ações distintas:

- **Promovida pelo trabalhador em face do INSS, para recebimento de benefício previdenciário:** nesse caso, embora a entidade autárquica seja integrante do polo da ação, a competência é da Justiça Comum Estadual, uma vez que o art. 109, I, da CF expressamente exclui essa ação da competência da Justiça Federal, mesmo o INSS sendo uma autarquia federal;
- **Ajuizadas pelo INSS em face de empregador causador do acidente do trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho:** aqui, a competência é da Justiça Federal.
- **Ajuizada pelo trabalhador em face do empregador, postulando indenização por danos morais ou patrimoniais:** aqui, a competência é da Justiça do Trabalho.

Ex.: empregado sofre acidente do trabalho, tendo que amputar um braço. Nesse caso, ele poderá ajuizar reclamação trabalhista postulando indenização pelo dano moral e materiais em face do empregador na Justiça do Trabalho. Além disso, poderá ajuizar ação previdenciária em face do INSS postulando benefício previdenciário, a qual será de competência da Justiça Comum Estadual.



- **As ações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho contra o empregador devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.**
- **As ações para benefício previdenciário por acidente de trabalho serão de competência da Justiça Comum Estadual.**

Ademais, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho as doenças equiparadas ao acidente do trabalho, ou seja, as doenças ocupacionais.

Doença ocupacional é gênero que tem como espécies a doença profissional e a doença de trabalho. Doença profissional é a doença típica de determinada profissão. Já a doença de



trabalho, embora tenha origem no trabalho do obreiro, não está vinculada a determinada profissão

A jurisprudência consolidada do TST é clara:



Súmula nº 392 do TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. **Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.**

Conforme previsto no fim da Súmula n. 392 do TST, **insere-se na competência da Justiça do Trabalho a ação indenizatória por danos morais proposta por dependente ou sucessor em face do empregador, com base no acidente de trabalho, depois da morte do trabalhador (dano em ricochete, reflexo ou indireto).** Nesse caso, a competência também será da Justiça do Trabalho (STF, AgRg no RExt 503.278-7-RJ- Min. Rei. Carlos Ayres Britto - DJU 03/08/2007).

Enunciado nº. 36, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST: ACIDENTE DE TRABALHO.COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

O STJ, no final do ano de 2008, editou a Súmula 366, que estabelecia a competência da Justiça estadual para processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho. Tal posicionamento divergia do entendimento do STF, de modo que a referida Súmula foi revogada, em 21/09/2009. Assim, atualmente a Justiça do Trabalho é a única competente para julgar ação indenizatória de acidente do trabalho, ainda que o empregado seja falecido.



JURISPRUDÊNCIA



“SÚMULA N. 366-STJ. CANCELAMENTO. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça estadual, em ação movida por viúva de empregado falecido em acidente de trabalho, pedindo indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do fato. Com as alterações do art. 114 da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Incluem-se, nessa competência, segundo a jurisprudência do STF, as demandas fundadas em acidente do trabalho. O caso concreto, entretanto, tem uma peculiaridade: embora se trate de demanda fundada em acidente do trabalho, ela foi proposta pela viúva do empregado acidentado, visando obter indenização de danos por ela sofridos. A jurisprudência do STJ sumulou, a propósito, o seguinte entendimento: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho (Súm. n. 366-STJ). Na base desse entendimento, está a compreensão de que, por causa decorrente de acidente do trabalho, entende-se apenas aquela oriunda diretamente desse



fato cujo objeto sejam prestações devidas ao próprio acidentado. Ocorre que o STF tem entendimento de que é de acidente do trabalho qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente, razão pela qual é irrelevante, para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 114 da CF/1988, é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários, sendo indispensável, para isso, o cancelamento da Súm. n. 366-STJ. Assim, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito, dando pela competência da Justiça do Trabalho, cancelando a Súm. n. 366-STJ. Precedente citado do STF: CC 7.204-MG, DJ 9/12/2005.” (CC 101.977-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/9/2009)



Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF).

Por força da regra geral fixada no art. 109, I, da CF, era da Justiça Federal comum a competência para processar e julgar as ações concernentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho, pelo simples fato da existência de interesse da União (Ministério do Trabalho e Emprego) na causa. Com a promulgação e publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso VII do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para tais causas.

CF/88.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

Qualquer ação, seja ela de cognição, cautelar ou executiva, que tenha por objeto matérias relacionadas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho será da competência da Justiça do Trabalho.

A fiscalização administrativa, na seara trabalhista, é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, se tal órgão aplica multa a determinada empresa, caso esta tenha interesse de anular o auto de infração, deverá ajuizar ação na Justiça do Trabalho. Da mesma forma, a execução da multa também será de competência da justiça especializada.

A competência prevista no inciso VII do art. 114 da CF não alcança as ações oriundas de penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, pois a relação que se estabelece entre tais Conselhos e os respectivos profissionais é tipicamente institucional e de direito público, e não de trabalho.



Assim, as multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas aos referidos profissionais pelos órgãos de fiscalização são da competência da Justiça Federal, pois os citados Conselhos possuem natureza jurídica de autarquias federais, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF.



Súmula n. 66 do STJ. Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.



Execução de ofício das contribuições sociais (art. 114, VIII, da CF).

A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu o §3º, ao artigo 114 da CF/88, estabelecendo que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e 195, II⁵, decorrentes das sentenças que proferir.

CF/88. Art. 114. (...)

~~§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A atribuição da Justiça do Trabalho estava adstrita à mera comunicação ao INSS.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 45/04 inseriu esta mesma competência no inciso VIII do mesmo artigo 114 da Constituição, alterando a redação do §3º.

CF/88.

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**
2004) (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

⁵ CF. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;



VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

A sentença trabalhista pode deferir verbas indenizatórias e salariais. As verbas de natureza indenizatória (ex.: indenização por danos morais, multa do art. 477 da CLT, etc.) não se sujeitam à incidência de contribuições sociais. Já as verbas de natureza salarial (ex.: salário, horas extras, etc.) estão submetidas à incidência das contribuições sociais, as quais servem, dentre outros objetivos, para o custeio da previdência social.

Em função das alterações promovidas na Constituição, o Juiz do Trabalho passou a executar, de ofício (independente de provocação), as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados e empregadores, provenientes das sentenças e acordos proferidos.

A execução previdenciária *ex officio* engloba os atos de quantificação da dívida, intimação para pagar no prazo, constrição (arresto, penhora), expropriação (hasta pública) e satisfação do exequente.

Dúvida existe acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais, quando a reclamação trabalhista tiver cunho meramente declaratório.

Alguns doutrinadores defendiam a possibilidade de execução das contribuições sociais referente a todos os períodos relacionados com o vínculo de emprego, em razão da antiga redação do art. 876, § único, da CLT.

CLT. Art. 876. (...)

~~Parágrafo único. Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho somente é competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória em pecúnia que proferir ou objeto de acordo homologado, ou seja, **não tem competência na hipótese de sentença meramente declaratória.**



Súmula Vinculante n. 53 do STF. A competência da justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

No mesmo sentido, a Súmula 368, item I, do TST:



Súmula n. 368 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (...)

Com a reforma trabalhista foi alterado, então, o disposto no art. 876, da CLT, a fim de ajustar sua redação conforme o entendimento adotado pelo STF e TST, pelo que passou a dispor que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput, do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, o que não inclui o caso de decisões meramente declaratórias, pois supriminda a sua parte final do antigo dispositivo, que tratava da competência da Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias, “inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”.

CLT. Art. 876. (...)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória que proferir ou objeto de acordo homologado.

Não tem competência na hipótese de sentença meramente declaratória.

A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia.





O entendimento da SDI-1 do TST (OJ 414) e agora do TST sempre foi no sentido de considerar que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho enquadra-se no conceito de contribuição para a seguridade social (art. 195, I, a, da CF), atraindo a competência da Justiça do Trabalho.



Súmula n. 454 do TST. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Deve ser observado que a Justiça do Trabalho **não** é competente para executar as contribuições sociais devidas a terceiros do sistema S (Sesi, Sesc, Senai, etc.).



JURISPRUDÊNCIA



"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS SISTEMA S. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma do art. 114, VIII, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das decisões que proferir. No entanto, tais dispositivos não estendem essa competência às contribuições devidas a terceiros, sistema S, o que é explicitado no próprio texto constitucional em seu art. 240. Assim, incorre em ofensa direta e literal ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal a decisão regional que reconhece a competência desta Justiça Especializada para a execução de contribuição que não se encontra prevista no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR: 46600-71.2013.5.13.0023, Data de julgamento 16/09/2015, Data de publicação: DEJT 18/09/2015)



Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da CF).

Estabelece o inciso IX, do art. 114, da Constituição, a competência material da justiça do trabalho outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Parte da doutrina sustenta que o inciso IX é desnecessário, pois se insere no conteúdo do inciso I; já outra parte entende que *ações oriundas* da relação de emprego são aquelas que envolvem diretamente prestadores e tomadores de serviço, enquanto as *ações decorrentes* envolvem controvérsias paralelas, que envolvem terceiros.

CF/88.



Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
de 2004)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45,

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
Constitucional nº 45, de 2004)

(Incluído pela Emenda

Lides envolvendo o cadastramento do empregado no PIS/PASEP.

O TST tem decidido que cabe a Justiça do trabalho as ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

A Lei Complementar nº 26/75 unificou o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Assim, muito embora o PIS não tenha caráter salarial, se o empregador deixar de cadastrar o empregado estará provocando-lhe uma lesão, na medida em que o empregado não receberá o abono anual. Assim, os pedidos de indenização substitutiva decorrente do não cadastramento do PIS/PASEP, bem como o pedido para impor tal cadastramento, são competência da Justiça do Trabalho.



Súmula n. 300 do TST: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Lides decorrentes da não concessão das guias do seguro-desemprego.

Ao dispensar o empregado, o empregador deve entregar-lhe preenchidos o requerimento do seguro-desemprego e a comunicação da dispensa.

Assim, o fornecimento das guias do seguro desemprego é um dever do empregador, sendo que, caso não fornecidas, caberá indenização substitutiva decorrente da relação de emprego.

Por ser o seguro-desemprego um direito social assegurado ao empregado em decorrência da relação de trabalho, as lides envolvendo seu não fornecimento de guias para sua percepção são de competência da Justiça do Trabalho.



Súmula n. 389, TST: SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. I – Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego. II – O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Mas atenção!



JURISPRUDÊNCIA



“A Justiça do Trabalho é **incompetente** para processar e julgar MS contra ato do Superintendente Regional do Trabalho que **nega a concessão de seguro-desemprego**, visto que a pretensão ao pagamento de parcelas desse benefício tem natureza administrativa, pois não decorre de vínculo de emprego com o Estado, nem se caracteriza como obrigação atribuída ao empregador.” (TST-E-RR-144740-36.2008.5.02.0084, SBDI-I, 5.5.2016, Info 135).

Quadro de carreira.

O quadro de carreira decorre, normalmente, de ato infralegal ou de regulamento de empresa, sendo competente a justiça do trabalho para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira. Ex.: pedido de enquadramento correto no quadro de carreira.



Súmula 19 do TST: QUADRO DE CARREIRA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Ações que versam sobre descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Entende-se por meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, o local salubre em que inexistam agentes passíveis de provocar incolumidade física ou/e psicológica aos trabalhadores onde sejam executadas as atividades laborais, remuneradas ou não.

As ações referentes ao meio ambiente do trabalho são, geralmente, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, já que ter o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é direito (coletivo) fundamental de todos os trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STF, consolidada na súmula nº 736.





Súmula n. 736 do STF: Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.



As normas relativas ao meio ambiente do trabalho são aplicáveis a todos os trabalhadores sem importar o regime jurídico que os vincula ao tomador de serviços, nos termos dos artigos 1º a 3º da Convenção 155 da OIT.

Ao apreciar a Rcl. 3.303, o STF decidiu que os efeitos da decisão proferida na ADI 3395-6 são inaplicáveis às demandas coletivas destinadas a tutelar o meio ambiente do trabalho.

Assim, **a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do regime sob o qual o vínculo se estabelece com o tomador do serviço.**



JURISPRUDÊNCIA



*“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **ABRANGÊNCIA A TODOS OS TRABALHADORES, AINDA QUE OS SERVIDORES DO HOSPITAL PÚBLICO ENVOLVIDO SEJAM ADMINISTRATIVOS.** MEIO AMBIENTE DO TRABALHO REGULADO POR NORMAS TRABALHISTAS ENVOLVENDO TAMBÉM OUTROS TRABALHADORES ALÉM DOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários (Súmula 736 do STF. Precedentes desta Corte).** Agregue-se, ademais, a constatação de que a Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, I) as ações que o Ministério Público do Trabalho proponha contra a União, Estados, DF ou Municípios – e suas entidades públicas – visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Nessa linha, há precedente judicial desta 3ª Turma, envolvendo o Poder Público Municipal.” (RR-75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 20/09/2013)*

Complementação de aposentadoria.



Existe discussão doutrinária sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que o trabalhador busca receber complementação de aposentadoria.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da competência sobre a temática da previdência privada e complementação de aposentadoria e, por maioria de votos, decidiu, no Plenário, que **competete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada**.

No caso, a causa de pedir é o contrato de previdência privada celebrado entre o autor da ação e a entidade de previdência privada (fundação ligada à empresa).

As entidades de previdência privada são pessoas jurídicas de direito privado que custeiam previdência complementar e possuem autonomia financeira, realizando atividades de natureza civil.

Não há, assim, relação de natureza trabalhista entre o beneficiário da previdência complementar e a entidade de previdência privada. O contrato celebrado entre a entidade e o beneficiário está submetido às regras de direito civil, envolvendo apenas indiretamente questões de direito do trabalho.

Assim, o STF entende que a competência para julgar as ações de complementação de aposentadoria é da Justiça Comum, o que engloba inclusive os benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado (RExt 586.453-7 RG/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 10/9/2009, DJe 02/10/2009; RExt 594.435-2 RG/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 13/2/2009, DJe 6/11/2009). Esse é o entendimento do STF fixado em julgamentos com repercussão geral; atualmente seguido pelo TST e pelos TRTs.

Importante observar que a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão (eficácia prospectiva da decisão) em prol da segurança jurídica, declinando que manterá na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia 20/2/13 (data conclusão do julgamento do recurso), enquanto os processos que não tinham sentença de mérito nessa data deverão ser remetidos à justiça Comum.

Situação diversa é a consolidada na OJ nº 26 da SDI-1 do TST, que se trata de competência da Justiça do Trabalho para as ações de complementação de pensão requerida por viúva do ex-empregado. Aqui a pretensão deriva diretamente do contrato de trabalho, pelo que fixada a competência da Justiça do Trabalho.



OJ n. 26 da SDI-1 do TST: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

A posição do STF é extraída do seguinte julgado:



JURISPRUDÊNCIA



“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania” (STF-AI-AgR 713741/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 18-11-2008, DJe-241 divulg. 18-12-2008, publ. 19-12-2008).

Assim, a questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que trate de complementação de aposentadoria deve ser analisada no caso concreto, cabendo ao magistrado verificar a causa de pedir, ou seja, se tal benefício foi instituído pelo ex-empregador como vantagem integrante do contrato de trabalho para gozo futuro.

Homologação de acordo extrajudicial.

Uma das novidades trazidas pela chamada reforma trabalhista foi a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial.

Antes da reforma, somente com ingresso da reclamatória trabalhista a Justiça do Trabalho tinha competência para homologar acordo.

A Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista) inseriu na CLT dispositivo prevendo a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir quanto à **homologação de acordo extrajudicial em matéria de sua competência**.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz apenas homologa o acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes.

O procedimento passa a ser previsto na CLT, no capítulo III-A, denominado “Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial”.





Competência normativa.

A Justiça do Trabalho é o único ramo do Poder Judiciário que possui competência material para criar normas gerais e abstratas destinadas às categorias profissionais ou econômicas, desde que respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. **Trata-se do chamado poder normativo, que consiste na possibilidade de o poder judiciário trabalhista emitir disposições normativas vinculantes em relação a classes determinadas de empregadores e trabalhadores, cuja negociação coletiva tenha restado infrutífera.**

O poder normativo da Justiça do Trabalho era amplo, sendo suficiente a provocação de sindicato caso alguma das partes recusasse a negociação coletiva ou arbitragem proposta, mas foi restringido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Previsto no art. 114, § 2º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o poder normativo é exercido por meio de sentença normativa (na verdade acórdão normativo) proferida nos autos de dissídio coletivo.

A atual redação da Constituição Federal prevê o poder normativo mais amplo para a negociação coletiva, resguardando apenas a hipótese do §2º do art. 114 para a Justiça do Trabalho, isto é, apenas nos dissídios de natureza econômica e havendo comum acordo na instauração do dissídio coletivo.

CF/88. Art. 114. (...)

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

A competência para processar e julgar os dissídios coletivos é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho conforme a área de abrangência do conflito e da representação das categorias envolvidas na demanda.

Se ultrapassar a base territorial de competência de mais de um TRT, a competência originária será do TST.

O STF já havia firmado posição no sentido de que o poder normativo da Justiça do Trabalho não é amplo e ilimitado, tal como sugere a literalidade do § 2º do art. 114 da CF:



JURISPRUDÊNCIA



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CLÁUSULAS DEFERIDAS. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO



TRABALHO. LIMITES NA LEI. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na Lei. 2. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a Lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. 3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente in concreto, de modo algum lhe dá a competência legiferante. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF-RE 114.836-MG, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 6-3-1998). Recursos igualmente providos, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição).” (STF-RE 197.911, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24-9-1996, 1ª T., DJ de 7-11-1997).

Sobre o tema, o TST editou a Súmula 190:



Súmula n. 190 do TST: PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF. Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.



Competência da Ação Civil Pública.

Regra especial é dada a competência territorial da Ação Civil Pública, prevista na Lei n. 7.347/85, a qual busca a responsabilidade por danos morais e patrimoniais sobre direitos coletivos (de um grupo ou categoria, mas individual), difusos (de pessoas indeterminadas) ou homogêneos (divisíveis, mas de origem comum).

Dispõe o art. 2º que **o foro competente é o local onde ocorrer o dano**, sendo que o juízo terá competência ao mesmo tempo funcional e territorial, pelo que a **competência da Ação Civil Pública é absoluta**.

Lei n. 7.347/85

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Deve-se observar a extensão do dano, que pode ser de 4 tipos:

- **Dano local:** ocorrido dentro da circunscrição da Vara do Trabalho;



- **Dano regional:** atinge localidades com Varas do Trabalho diversas dentro de um estado ou TRT e Varas do Trabalho limítrofes, ainda que em estados ou TRT's diferentes;

Ex.: lesão que tenha ocorrido nas cidades de Juazeiro (BA) e Petrolina (PE), ligadas por uma ponte (aproximadamente 800 metros) que atravessa o Rio São Francisco. Nesse caso, embora elas sejam vinculadas a TRT's diferentes (5ª e 6ª região, respectivamente), não se justifica definir como competente as Varas do Trabalho de Salvador ou Recife, que não possuem nenhuma relação com a lesão, sendo mais adequada a competência de um dos juízos das Varas do Trabalho envolvidas, ou seja, Juazeiro ou Petrolina;

- **Dano suprarregional:** ocorrido dentro de uma mesma região do País.
- **Dano nacional:** atinge mais de uma região do País ou a maioria dos estados.

Definida a extensão do dano, passa-se a estabelecer o juízo competente, conforme dispõe a OJ 130 da SDI-II, TST:



OJ n. 130 da SDI-2 do TST: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93. I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano; II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma vara do trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos; III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das varas do trabalho das sedes dos tribunais regionais do trabalho; IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

ESCLARECENDO!



EXTENSÃO DO DANO	COMPETÊNCIA
DANO LOCAL	Vara do Trabalho do local do dano
DANO REGIONAL	Qualquer das varas atingidas, ainda que vinculadas a TRTs distintos.
DANO SUPRAREGIONAL OU NACIONAL	Competência concorrente das sedes dos TRTs.

ATENÇÃO!



A competência é sempre de uma VARA do trabalho, ou seja, jamais haverá competência originária de um Tribunal.



QUESTÕES



Questões sem Comentários

Questão 01 – (CESPE – 2013 – Procurador Federal)

No que se refere à competência da justiça do trabalho e à execução das contribuições sociais, julgue os próximos itens.

Compete à justiça comum, e não à justiça do trabalho, a execução da contribuição referente ao seguro de acidente de trabalho, pois este não tem natureza de contribuição para a seguridade social.

Comentários

Item ERRADO, pois conforme previsto no art. 114, VIII, da CF é competência material da justiça do trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O entendimento da SDI-1 do TST (OJ 414) e agora do TST sempre foi no sentido de considerar que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho enquadra-se no conceito de contribuição para a seguridade social (art. 195, I, *a*, da CF), atraindo a competência da Justiça do Trabalho. Prevê a Súmula n. 454 do TST que compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Questão 02 – (PUC/PR – 2015 – PGE Procurador do Estado)

O Constituinte prevê a possibilidade de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando os parâmetros da lei (art. 37, IX, CF). Em vários casos concretos, o Administrador Público Estadual tem optado em fazer essa contratação pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Caso o sindicato dos servidores públicos promova uma ação judicial questionando a violação de direitos trabalhistas dos



servidores temporários (regidos pela CLT), na visão do Supremo Tribunal Federal, a competência para essa ação será da:

- A. Justiça Federal.
- B. Justiça Estadual.
- C. Justiça do Trabalho.
- D. Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, simultaneamente.
- E. Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, concorrentemente.

Comentários

Resposta: B

Trata-se de relação de caráter jurídico-administrativo que, em conformidade com a decisão proferida na ADI 3395/DF, atribui competência à Justiça Comum. No caso a competência é da Justiça Estadual, pois a questão faz referência ao administrador público estadual.

“SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo. **As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.**” (STF-Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJe de 7-11-2008).

Questão 03 – (VUNESP - 2018 - IPSM – Procurador)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações

- A. oriundas de relações de trabalho, inclusive aquelas que decorrem de uma relação de natureza estatutária dos servidores públicos, apenas ficando excepcionadas as demandas que competem à Justiça Federal comum.
- B. oriundas de relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- C. que envolvam o exercício do direito de greve, inclusive dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- D. sobre representação sindical, entre sindicatos e entre sindicatos e empregadores, ficando excepcionadas as ações entre sindicatos e trabalhadores.



- E. que envolvem os crimes contra a organização do trabalho, ficando apenas excepcionados os agentes públicos.

Comentários

Resposta: B

Item A ERRADO, pois o STF (ADI 3.395) reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando a relação entre eles for de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Item B CERTO, pois corresponde à literalidade do art. 114, I da CF/88.

Item C ERRADO, pois a Constituição Federal veda a realização de greve por militares (art. 142, IV).

Item D ERRADO, pois também é competência da Justiça do Trabalho julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, conforme expressamente previsto no art. 114, III, da CF.

Item E ERRADO, o Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADIN 3.684, decidiu por afastar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de natureza penal. No ponto, vale destacar que a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI).

Questão 04 – (CESPE – 2013 – Procurador Federal)

No que se refere à competência da justiça do trabalho e à execução das contribuições sociais, julgue os próximos itens.

Segundo entendimento do TST, a justiça do trabalho não pode executar, de ofício, contribuições previdenciárias fixadas na comissão de conciliação prévia, já que o termo lavrado na conciliação é título executivo extrajudicial.

Comentários

Item ERRADO. A Justiça do Trabalho é sim competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória que proferir ou objeto de acordo homologado, inclusive das contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Questão 05 – (VUNESP – 2018 – PGE/SP Procurador do Estado)

É correto afirmar a respeito do direito de greve:



... a Justiça Comum é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Comentários

Item ERRADO. A competência não é da Justiça Comum. É a Justiça do Trabalho que possui competência para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve (art. 114, II, da CF) pelos trabalhadores da iniciativa privada, conforme expressamente prevê a Súmula Vinculante nº 23 do STF.

Questão 06 – (FMP – 2012 – PGE/AC Procurador do Estado)

A Emenda Constitucional 45 de 2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. Com isso, e também com base na CLT, pode-se afirmar que:

- A. a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem as relações de emprego e também as relações de trabalho, inclusive quando este trabalho (prestação de serviço) é prestado por uma pessoa jurídica.
- B. a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem acidente do trabalho, até mesmo quando se trata de ação acidentária, ou seja, para obtenção de auxílio-doença acidentário, quando este eventualmente for negado pelo INSS.
- C. a Justiça do Trabalho é competente para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, além de seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.
- D. a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações que envolvem o trabalhador avulso.

Comentários

Resposta: C

Item A ERRADO, pois a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem as relações de emprego e também as relações de trabalho, mas não quando este trabalho (prestação de serviço) é prestado por uma pessoa jurídica. Tais relações são regidas pelo direito civil e, portanto, não são competência da Justiça do Trabalho.

Item B ERRADO, pois as ações acidentárias são de competência da Justiça Comum Estadual.

Do acidente de trabalho podem se originar ao menos três ações distintas:

- Promovida pelo trabalhador em face do INSS, para recebimento de benefício previdenciário: nesse caso, embora a entidade autárquica seja integrante do polo da ação, a competência é da Justiça Comum Estadual, uma vez que o art. 109, I, da CF expressamente exclui essa ação da competência da Justiça Federal, mesmo o INSS sendo uma autarquia federal;



- Ajuizadas pelo INSS em face de empregador causador do acidente do trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho: aqui, a competência é da Justiça Federal.
- Ajuizada pelo trabalhador em face do empregador, postulando indenização por danos morais ou patrimoniais: aqui, a competência é da Justiça do Trabalho.

Item C CERTO, pois conforme previsto no art. 114, VIII, da CF é competência material da justiça do trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Item D ERRADO. Conforme já exposto, a Emenda Constitucional n. 45/04 alterou significativamente o art. 114 da Constituição medida em que o critério que era eminentemente pessoal (tendo como partes envolvidas trabalhadores e empregadores), passou a ser eminentemente material (em razão de uma relação jurídica de trabalho). Relação de trabalho é gênero, nele incluindo: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

Questão 07 – (FCC - 2018 - PGE-TO - Procurador do Estado)

O Direito Processual do Trabalho brasileiro se apropria de determinados métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais, como a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição, podendo ser identificados como exemplos práticos destas, respectivamente:

- a. greve - transação - jurisdição.
- b. renúncia - jurisdição - convenção coletiva de trabalho.
- c. greve - renúncia - transação extrajudicial.
- d. jurisdição - lockout - arbitragem.
- e. lockout - greve – transação.

Comentários

Resposta: A

Tradicionalmente são mencionadas três formas distintas de solução de conflitos:

- a autotutela – em que uma das partes, com utilização de força, impõe sua vontade sobre a vontade da outra parte. Excepcionalmente, o ordenamento admite a autotutela, como é o caso, no direito do trabalho, do exercício do direito de greve.
- a autocomposição – em que a solução do conflito de maneira consensual pelas próprias partes interessadas. Pode-se citar, como exemplo, a resolução de conflito trabalhista por transação.



- e a heterocomposição – em que a solução do conflito se dá pelo ingresso de um terceiro, que decide de modo obrigatório para as partes. A obrigatoriedade do poder decisório desse terceiro pode ser imposta por lei ou pela vontade das partes. Uma de suas principais formas é o exercício da Jurisdição - quando aquele que vai decidir o conflito é investido pela lei.

Questão 08 – (VUNESP - 2014 - Prefeitura de Poá - SP - Procurador Jurídico)

A Justiça do Trabalho é competente para

- A. Julgar ação penal de crime de redução à condição análoga de escravo.
- B. julgar ação acidentária de segurado contra o INSS para implantação de auxílio-acidente.
- C. executar, de ofício, as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir.
- D. executar as contribuições previdenciárias das sentenças declaratórias de vínculo empregatício que proferir.
- E. julgar dissídio coletivo de greve entre Administração Pública Direta e seus servidores estatutários.

Comentários

Resposta: C

Item A ERRADO, pois o Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADIN 3.684, decidiu por afastar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de natureza penal.

Item B ERRADO, p As ações acidentárias movidas contra o INSS (autarquia federal) serão julgadas pela Justiça Comum Estadual. Do acidente de trabalho podem se originar ao menos três ações distintas:

- Promovida pelo trabalhador em face do INSS, para recebimento de benefício previdenciário: nesse caso, embora a entidade autárquica seja integrante do polo da ação, a competência é da Justiça Comum Estadual, uma vez que o art. 109, I, da CF expressamente exclui essa ação da competência da Justiça Federal, mesmo o INSS sendo uma autarquia federal;
- Ajuizadas pelo INSS em face de empregador causador do acidente do trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho: aqui, a competência é da Justiça Federal.
- Ajuizada pelo trabalhador em face do empregador, postulando indenização por danos morais ou patrimoniais: aqui, a competência é da Justiça do Trabalho.



Item C CERTO, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória que proferir ou objeto de acordo homologado.

Item D ERRADO, pois a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições sociais na hipótese de sentença meramente declaratória.

Item E ERRADO. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, no RE 846854, estabelecendo que a justiça comum, federal e estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundações públicas.

Questão 09 – (VUNESP - 2014 - UNICAMP – Procurador)

Tratando-se de processo cujo objeto verse sobre complementação de aposentadoria, suportada por entidade privada de previdência complementar, decorrente de pacto celebrado durante o contrato de trabalho, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser competente materialmente para

- A. julgar o mérito a Justiça do Trabalho.
- B. julgar o mérito a Justiça Comum.
- C. executar as sentenças de mérito, prolatadas após 20.02.2013, a Justiça do Trabalho.
- D. executar as sentenças de mérito, prolatadas até 20.02.2013, a Justiça Comum.
- E. executar as sentenças de mérito, independentemente de quando prolatadas, a Justiça Comum.

Comentários

Resposta: B

O STF reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da competência sobre a temática da previdência privada e complementação de aposentadoria e, por maioria de votos, decidiu, no Plenário, que compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Importante observar que a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão (eficácia prospectiva da decisão) em prol da segurança jurídica, declinando que manterá na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, **até** o dia 20/2/13 (data conclusão do julgamento do recurso), enquanto os processos que não tinham sentença de mérito nessa data deverão ser remetidos à justiça Comum.



Questão 10 – (FUMARC – 2012 – Procurador do Estado/MG)

Assinale a alternativa INCORRETA:

... A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Comentários

Item CERTO, pois reflete o disposto no art. 114, III, da CF, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer ações que envolvam o exercício do direito de greve, inclusive ações possessórias (conforme expresso na Súmula Vinculante n. 23 do STF), salvo as de natureza penal.

Questão 11 – (CESPE – 2016 – PGE/AM Procurador do Estado)

As relações de trabalho decorrentes de estágio se inserem na competência da justiça do trabalho, ainda que o contratante seja ente da administração pública direta.

Comentários

Item ERRADO. Conforme já exposto, a Emenda Constitucional n. 45/04 alterou significativamente o art. 114 da Constituição medida em que o critério que era eminentemente pessoal (tendo como partes envolvidas trabalhadores e empregadores), passou a ser eminentemente material (em razão de uma relação jurídica de trabalho). Relação de trabalho é gênero, nele incluindo: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

Ocorre que, segundo o TST (informativo 131), caso o contratante seja ente da administração pública, a competência será da Justiça Comum, em observância ao entendimento firmando na ADI nº 3.395 (TST-E-RR-5500- 47.2010.5.13.0022, SBDI-1, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 31/3/2016 – informativo TST nº 131, Período: 29 de março a 4 de abril de 2016).

Questão 12 – (CESPE – 2008 – PGE/ES Procurador do Estado)

Os processos sobre indenização pelo empregador por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente do trabalho já sentenciados antes do advento da Emenda Constitucional 45 devem ser deslocados para a justiça do trabalho, em razão da nova competência.

Comentários



Item ERRADO. As ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho também são de competência da justiça do Trabalho, contudo, conforme fixado na Súmula vinculante n. 22 do STF a Justiça do Trabalho apenas quanto às ações que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Assim, os processos que já possuíam sentença de mérito continuam na Justiça Comum, conforme previsto na Súmula 367 do STJ.

Questão 13 – (CESPE – 2015 – Advogado da Telebrás)

A justiça do trabalho é competente para executar as contribuições sociais reservadas às entidades integrantes do denominado Sistema S, ainda que estas não sejam de natureza previdenciária.

Comentários

Item ERRADO, pois a Justiça do Trabalho **não** é competente para executar as contribuições sociais devidas a terceiros do sistema S (Sesi, Sesc, Senai, etc.).

Questão 14 – (CESPE – 2012 – AGU Advogado da União)

Compete aos tribunais do trabalho processar e julgar os dissídios coletivos de greve, com exceção dos que envolvam servidores públicos estatutários; para processar e julgar esses dissídios, a competência será, conforme o caso, do STJ, de tribunal regional federal ou de tribunal de justiça.

Comentários

Item ERRADO. Pelo inciso II do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações referentes à greve. Em decisão proferida no Mandado de Injunção nº. 712-8, o STF estabeleceu a disciplina no caso de dissídio de greve de servidores públicos estatutários, entendendo que *“até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal”*, aplicando-se analogicamente a Lei n. 7.701/88.

Quanto à competência para julgar a greve de servidor público, havia distinção considerando a natureza da relação jurídica entre o servidor e a administração pública. E por isso **o gabarito oficial considerou o item CERTO. De fato, era correto à época.**

A competência da Justiça do Trabalho limitava-se às ações relacionadas à greve de servidores celetistas, de maneira que as ações referentes à greve dos servidores estatutários seriam de competência da Justiça Comum. A distinção deixou de ser relevante.



Considerando a essencialidade das atividades desempenhadas, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, no RE 846854, estabelecendo que a justiça comum, federal e estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundações públicas.

Não importa, portanto, se a greve é de servidor público celetista ou estatutário. A competência é da Justiça Comum, federal ou estadual.





Gabarito

Questão 01 – ERRADO

Questão 02 – B

Questão 03 – B

Questão 04 – ERRADO

Questão 05 – ERRADO

Questão 06 – C

Questão 07 – A

Questão 08 – C

Questão 09 – B

Questão 10 – CERTO

Questão 11 – ERRADO

Questão 12 – ERRADO

Questão 13 – ERRADO

Questão 14 – ERRADO





Questões com Comentários

Questão 01 – (CESPE – 2013 – Procurador Federal)

No que se refere à competência da justiça do trabalho e à execução das contribuições sociais, julgue os próximos itens.

Compete à justiça comum, e não à justiça do trabalho, a execução da contribuição referente ao seguro de acidente de trabalho, pois este não tem natureza de contribuição para a seguridade social.

Comentários

Item ERRADO, pois conforme previsto no art. 114, VIII, da CF é competência material da justiça do trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O entendimento da SDI-1 do TST (OJ 414) e agora do TST sempre foi no sentido de considerar que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho enquadra-se no conceito de contribuição para a seguridade social (art. 195, I, *a*, da CF), atraindo a competência da Justiça do Trabalho. Prevê a Súmula n. 454 do TST que compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Questão 02 – (PUC/PR – 2015 – PGE Procurador do Estado)

O Constituinte prevê a possibilidade de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando os parâmetros da lei (art. 37, IX, CF). Em vários casos concretos, o Administrador Público Estadual tem optado em fazer essa contratação pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Caso o sindicato dos servidores públicos promova uma ação judicial questionando a violação de direitos trabalhistas dos servidores temporários (regidos pela CLT), na visão do Supremo Tribunal Federal, a competência para essa ação será da:

- A. Justiça Federal.
- B. Justiça Estadual.
- C. Justiça do Trabalho.
- D. Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, simultaneamente.
- E. Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, concorrentemente.



Comentários

Resposta: B

Trata-se de relação de caráter jurídico-administrativo que, em conformidade com a decisão proferida na ADI 3395/DF, atribui competência à Justiça Comum. No caso a competência é da Justiça Estadual, pois a questão faz referência ao administrador público estadual.

“SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. **As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.**” (STF-Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJe de 7-11-2008).

Questão 03 – (VUNESP - 2018 - IPSM – Procurador)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações

- F. oriundas de relações de trabalho, inclusive aquelas que decorrem de uma relação de natureza estatutária dos servidores públicos, apenas ficando excepcionadas as demandas que competem à Justiça Federal comum.
- G. oriundas de relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- H. que envolvam o exercício do direito de greve, inclusive dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- I. sobre representação sindical, entre sindicatos e entre sindicatos e empregadores, ficando excepcionadas as ações entre sindicatos e trabalhadores.
- J. que envolvem os crimes contra a organização do trabalho, ficando apenas excepcionados os agentes públicos.

Comentários

Resposta: B

Item A ERRADO, pois o STF (ADI 3.395) reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando a relação entre eles for de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.



Item B CERTO, pois corresponde à literalidade do art. 114, I da CF/88.

Item C ERRADO, pois a Constituição Federal veda a realização de greve por militares (art. 142, IV).

Item D ERRADO, pois também é competência da Justiça do Trabalho julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, conforme expressamente previsto no art. 114, III, da CF.

Item E ERRADO, o Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADIN 3.684, decidiu por afastar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de natureza penal. No ponto, vale destacar que a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI).

Questão 04 – (CESPE – 2013 – Procurador Federal)

No que se refere à competência da justiça do trabalho e à execução das contribuições sociais, julgue os próximos itens.

Segundo entendimento do TST, a justiça do trabalho não pode executar, de ofício, contribuições previdenciárias fixadas na comissão de conciliação prévia, já que o termo lavrado na conciliação é título executivo extrajudicial.

Comentários

Item ERRADO. A Justiça do Trabalho é sim competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória que proferir ou objeto de acordo homologado, inclusive das contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Questão 05 – (VUNESP – 2018 – PGE/SP Procurador do Estado)

É correto afirmar a respeito do direito de greve:

... a Justiça Comum é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Comentários

Item ERRADO. A competência não é da Justiça Comum. É a Justiça do Trabalho que possui competência para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve (art. 114, II, da CF) pelos trabalhadores da iniciativa privada, conforme expressamente prevê a Súmula Vinculante nº 23 do STF.



Questão 06 – (FMP – 2012 – PGE/AC Procurador do Estado)

A Emenda Constitucional 45 de 2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. Com isso, e também com base na CLT, pode-se afirmar que:

A. a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem as relações de emprego e também as relações de trabalho, inclusive quando este trabalho (prestação de serviço) é prestado por uma pessoa jurídica.

B. a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem acidente do trabalho, até mesmo quando se trata de ação acidentária, ou seja, para obtenção de auxílio-doença acidentário, quando este eventualmente for negado pelo INSS.

C. a Justiça do Trabalho é competente para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, além de seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

D. a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações que envolvem o trabalhador avulso.

Comentários

Resposta: C

Item A ERRADO, pois a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ações que envolvem as relações de emprego e também as relações de trabalho, mas não quando este trabalho (prestação de serviço) é prestado por uma pessoa jurídica. Tais relações são regidas pelo direito civil e, portanto, não são competência da Justiça do Trabalho.

Item B ERRADO, pois as ações acidentárias são de competência da Justiça Comum Estadual.

Do acidente de trabalho podem se originar ao menos três ações distintas:

- Promovida pelo trabalhador em face do INSS, para recebimento de benefício previdenciário: nesse caso, embora a entidade autárquica seja integrante do polo da ação, a competência é da Justiça Comum Estadual, uma vez que o art. 109, I, da CF expressamente exclui essa ação da competência da Justiça Federal, mesmo o INSS sendo uma autarquia federal;
- Ajuizadas pelo INSS em face de empregador causador do acidente do trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho: aqui, a competência é da Justiça Federal.
- Ajuizada pelo trabalhador em face do empregador, postulando indenização por danos morais ou patrimoniais: aqui, a competência é da Justiça do Trabalho.



Item C CERTO, pois conforme previsto no art. 114, VIII, da CF é competência material da justiça do trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Item D ERRADO. Conforme já exposto, a Emenda Constitucional n. 45/04 alterou significativamente o art. 114 da Constituição medida em que o critério que era eminentemente pessoal (tendo como partes envolvidas trabalhadores e empregadores), passou a ser eminentemente material (em razão de uma relação jurídica de trabalho). Relação de trabalho é gênero, nele incluindo: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

Questão 07 – (FCC - 2018 - PGE-TO - Procurador do Estado)

O Direito Processual do Trabalho brasileiro se apropria de determinados métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais, como a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição, podendo ser identificados como exemplos práticos destas, respectivamente:

- f. greve - transação - jurisdição.
- g. renúncia - jurisdição - convenção coletiva de trabalho.
- h. greve - renúncia - transação extrajudicial.
- i. jurisdição - lockout - arbitragem.
- j. lockout - greve – transação.

Comentários

Resposta: A

Tradicionalmente são mencionadas três formas distintas de solução de conflitos:

- a autotutela – em que uma das partes, com utilização de força, impõe sua vontade sobre a vontade da outra parte. Excepcionalmente, o ordenamento admite a autotutela, como é o caso, no direito do trabalho, do exercício do direito de greve.
- a autocomposição – em que a solução do conflito de maneira consensual pelas próprias partes interessadas. Pode-se citar, como exemplo, a resolução de conflito trabalhista por transação.
- e a heterocomposição – em que a solução do conflito se dá pelo ingresso de um terceiro, que decide de modo obrigatório para as partes. A obrigatoriedade do poder decisório desse terceiro pode ser imposta por lei ou pela vontade das partes. Uma de suas principais formas é o exercício da Jurisdição - quando aquele que vai decidir o conflito é investido pela lei.



Questão 08 – (VUNESP - 2014 - Prefeitura de Poá - SP - Procurador Jurídico)

A Justiça do Trabalho é competente para

- F. Julgar ação penal de crime de redução à condição análoga de escravo.
- G. julgar ação acidentária de segurado contra o INSS para implantação de auxílio-acidente.
- H. executar, de ofício, as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir.
- I. executar as contribuições previdenciárias das sentenças declaratórias de vínculo empregatício que proferir.
- J. julgar dissídio coletivo de greve entre Administração Pública Direta e seus servidores estatutários.

Comentários

Resposta: C

Item A ERRADO, pois o Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADIN 3.684, decidiu por afastar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de natureza penal.

Item B ERRADO, p As ações acidentárias movidas contra o INSS (autarquia federal) serão julgadas pela Justiça Comum Estadual. Do acidente de trabalho podem se originar ao menos três ações distintas:

- Promovida pelo trabalhador em face do INSS, para recebimento de benefício previdenciário: nesse caso, embora a entidade autárquica seja integrante do polo da ação, a competência é da Justiça Comum Estadual, uma vez que o art. 109, I, da CF expressamente exclui essa ação da competência da Justiça Federal, mesmo o INSS sendo uma autarquia federal;
- Ajuizadas pelo INSS em face de empregador causador do acidente do trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho: aqui, a competência é da Justiça Federal.
- Ajuizada pelo trabalhador em face do empregador, postulando indenização por danos morais ou patrimoniais: aqui, a competência é da Justiça do Trabalho.

Item C CERTO, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória que proferir ou objeto de acordo homologado.

Item D ERRADO, pois a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições sociais na hipótese de sentença meramente declaratória.



Item E ERRADO. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, no RE 846854, estabelecendo que a justiça comum, federal e estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundações públicas.

Questão 09 – (VUNESP - 2014 - UNICAMP – Procurador)

Tratando-se de processo cujo objeto verse sobre complementação de aposentadoria, suportada por entidade privada de previdência complementar, decorrente de pacto celebrado durante o contrato de trabalho, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser competente materialmente para

- F. julgar o mérito a Justiça do Trabalho.
- G. julgar o mérito a Justiça Comum.
- H. executar as sentenças de mérito, prolatadas após 20.02.2013, a Justiça do Trabalho.
- I. executar as sentenças de mérito, prolatadas até 20.02.2013, a Justiça Comum.
- J. executar as sentenças de mérito, independentemente de quando prolatadas, a Justiça Comum.

Comentários

Resposta: B

O STF reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da competência sobre a temática da previdência privada e complementação de aposentadoria e, por maioria de votos, decidiu, no Plenário, que compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Importante observar que a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão (eficácia prospectiva da decisão) em prol da segurança jurídica, declinando que manterá na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, **até** o dia 20/2/13 (data conclusão do julgamento do recurso), enquanto os processos que não tinham sentença de mérito nessa data deverão ser remetidos à justiça Comum.

Questão 10 – (FUMARC – 2012 – Procurador do Estado/MG)

Assinale a alternativa INCORRETA:



... A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Comentários

Item CERTO, pois reflete o disposto no art. 114, III, da CF, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer ações que envolvam o exercício do direito de greve, inclusive ações possessórias (conforme expresso na Súmula Vinculante n. 23 do STF), salvo as de natureza penal.

Questão 11 – (CESPE – 2016 – PGE/AM Procurador do Estado)

As relações de trabalho decorrentes de estágio se inserem na competência da justiça do trabalho, ainda que o contratante seja ente da administração pública direta.

Comentários

Item ERRADO. Conforme já exposto, a Emenda Constitucional n. 45/04 alterou significativamente o art. 114 da Constituição medida em que o critério que era eminentemente pessoal (tendo como partes envolvidas trabalhadores e empregadores), passou a ser eminentemente material (em razão de uma relação jurídica de trabalho). Relação de trabalho é gênero, nele incluindo: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

Ocorre que, segundo o TST (informativo 131), caso o contratante seja ente da administração pública, a competência será da Justiça Comum, em observância ao entendimento firmando na ADI nº 3.395 (TST-E-RR-5500- 47.2010.5.13.0022, SBDI-1, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 31/3/2016 – informativo TST nº 131, Período: 29 de março a 4 de abril de 2016).

Questão 12 – (CESPE – 2008 – PGE/ES Procurador do Estado)

Os processos sobre indenização pelo empregador por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente do trabalho já sentenciados antes do advento da Emenda Constitucional 45 devem ser deslocados para a justiça do trabalho, em razão da nova competência.

Comentários

Item ERRADO. As ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho também são de competência da justiça do Trabalho, contudo, conforme fixado na Súmula vinculante n. 22 do STF a Justiça do Trabalho apenas quanto às ações que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da



Emenda Constitucional nº 45/04. Assim, os processos que já possuíam sentença de mérito continuam na Justiça Comum, conforme previsto na Súmula 367 do STJ.

Questão 13 – (CESPE – 2015 – Advogado da Telebrás)

A justiça do trabalho é competente para executar as contribuições sociais reservadas às entidades integrantes do denominado Sistema S, ainda que estas não sejam de natureza previdenciária.

Comentários

Item ERRADO, pois a Justiça do Trabalho **não** é competente para executar as contribuições sociais devidas a terceiros do sistema S (Sesi, Sesc, Senai, etc.).

Questão 14 – (CESPE – 2012 – AGU Advogado da União)

Compete aos tribunais do trabalho processar e julgar os dissídios coletivos de greve, com exceção dos que envolvam servidores públicos estatutários; para processar e julgar esses dissídios, a competência será, conforme o caso, do STJ, de tribunal regional federal ou de tribunal de justiça.

Comentários

Item ERRADO. Pelo inciso II do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações referentes à greve. Em decisão proferida no Mandado de Injunção nº. 712-8, o STF estabeleceu a disciplina no caso de dissídio de greve de servidores públicos estatutários, entendendo que *“até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal”*, aplicando-se analogicamente a Lei n. 7.701/88.

Quanto à competência para julgar a greve de servidor público, havia distinção considerando a natureza da relação jurídica entre o servidor e a administração pública. E por isso **o gabarito oficial considerou o item CERTO. De fato, era correto à época.**

A competência da Justiça do Trabalho limitava-se às ações relacionadas à greve de servidores celetistas, de maneira que as ações referentes à greve dos servidores estatutários seriam de competência da Justiça Comum. A distinção deixou de ser relevante.

Considerando a essencialidade das atividades desempenhadas, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, no RE 846854, estabelecendo que a justiça comum, federal e estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundações públicas.



Não importa, portanto, se a greve é de servidor público celetista ou estatutário. A competência é da Justiça Comum, federal ou estadual.



CONSIDERAÇÕES FINAIS⁶

Chegamos ao final da aula!

Aconselho que revise o material regularmente, a fim de que o conteúdo seja bem fixado em sua memória!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Aguardo vocês na próxima aula!

Lucas Pessoa Moreira

⁶ Bibliografia básica utilizada: *Curso de direito processual do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 / *Curso de direito processual do trabalho*. Renato Saraiva e Aryanna Linhares. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019 / *Manual de processo do trabalho*. Gustavo Filipe Barbosa Garcia. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 / *Direito e processo do trabalho: aplicado à Administração Pública e Fazenda Pública*. Rogério Neiva, Wendel Piton, Bruno Soutinho, Caio Souza. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.